PREFEITURA MUNICIPAL DA LAPA

Praça Mirazinha Braga, 87 – Centro
CEP 83.750-000 – (41) 3547.8000
www.lapa.pr.gov.br

Ofício nº 490/2021 - GAB

Lapa, 02 de Julho de 2021.

Senhor Presidente:

Encaminho, para apreciação, Projeto de Lei nº 49/2021, que dispõe sobre as normas de transporte individual de passageiros em veículos de aluguel.

Sem outro motivo, subscrevo-me,

Cordialmente

DIEGO TIMBIRUSSU RIBAS
Prefeito Municipal

Documento eletrônico datado e assinado por Diego Timbirussu Ribas, prefeito do município da Lapa, na forma do decreto nº 24043, de 01 de abril de 2019.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 02/07/2021 16:58 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p:0df:fe438105

Câmara Municipal da Lapa - PR
PROTOCOLO GERAL 1498/2021
Data: 05/07/2021 - Horário: 09:12
Legislativo

Ilmo. Sr.
GUSTAVO RIBAS DAOU
Presidente da Câmara Municipal
Lapa – Pr.

AO JURIDICO E COMISSÕES PARA ANALISE.
05/07/2021

GUSTAVO DAOU
Vereador Presidente

Assinado digitalmente por:
DIEGO TIMBIRUSSU RIBAS:04222448990
042.224.489-90
02/07/2021 16:58:23

PROJETO DE LEI N° 49, DE 17 DE JUNHO DE 2021.

Súmula: Dispõe sobre as normas de transporte individual de passageiros em veículos de aluguel.

O Prefeito do Município da Lapa, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, apresenta à consideração da Câmara Municipal o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º. O transporte individual de passageiros no Município da Lapa, realizado em veículos de aluguel providos de taxímetros, constitui serviço de interesse público e somente poderá ser executado mediante autorização da Comissão Municipal de Transporte Coletivo — CMTC e emissão do respectivo Alvará de Licença, nas condições estabelecidas nesta lei.

Art. 2º. Para a concessão da autorização pela CMTC e a expedição do respectivo Termo de Autorização, nos termos do Anexo Único desta lei, o interessado sujeita-se às seguintes condições:

I – ser pessoa física, domiciliada no Município da Lapa-PR há 5 (cinco) anos ou mais;

II – possuir cadastro junto ao CMTC;

III – possuir Carteira Nacional de Habilitação – CNH na categoria AB, B ou superior, com a informação de que Exerce Atividade Remunerada (EAR);

IV - apresentar certidões negativas de antecedentes criminais expedidos pela Polícia Civil, Polícia Federal e pelo Foro Criminal da Comarca da Lapa.

V – possuir curso de relações humanas, direção defensiva, primeiros socorros, mecânica e elétrica básica de veículos;

VI - possuir inscrição como segurado do Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS. (PREVISÃO DA LEI 12468/2011)

§ 1º. A comprovação de domicílio poderá ser realizada através da apresentação de carnê de IPTU, contrato de locação, fatura de água ou energia elétrica em nome do interessado ou ainda, declaração de residência.

§ 2º. O CMTC deverá anexar cópia dos documentos apresentados em processo digital ou físico.

Art. 3º. A concessão da autorização pela CMTC observará a ordem cronológica de cadastro e a quantidade de vagas previstas nesta lei.

Art. 4º. O Alvará de Licença para exploração do serviço de táxi somente será concedido a pessoa física, como profissional autônomo.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 02/07/2021 16:58:03 00:03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p60dfbf4438105

§1º. O alvará é o documento pelo qual é autorizada a utilização do veículo para a prestação dos serviços definidos nesta lei, bem como seu estacionamento em via pública, nos pontos previamente estabelecidos.

§2º. Ao motorista profissional autônomo será concedido apenas um (01) alvará relativo a veículo de sua propriedade.

Art. 5º. Para a emissão do Alvará de Licença para Taxista, o interessado deverá apresentar os seguintes documentos:

I – Carteira de Identidade – RG;

II – Cadastro de Pessoa Física – CPF;

III – comprovante de residência atualizado;

IV – Certificado de Registro do Veículo em nome do interessado ou contrato de arrendamento mercantil (leasing) em nome do requerente;

V – Carteira Nacional de Habilitação - CNH da categoria na categoria AB, B ou superior, com a informação de que Exerce Atividade Remunerada (EAR);

VI - Termo de Autorização expedido pela CMTC, nos termos do Anexo Único desta lei;

VII – comprovante de inscrição de segurado no Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS;

VIII - Contrato de Seguro de Acidentes Pessoais a Passageiros (APP) e do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT);

IX - Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo;

X - certidões negativas de antecedentes criminais expedidos pela Polícia Civil, pela Polícia Federal e pelo Foro Criminal da Comarca da Lapa;

XI - vistoria prévia do veículo fornecida pelo Departamento de Transportes ou órgão competente.

Parágrafo único. É obrigatória a atualização cadastral no caso de alteração de endereço residencial ou de outros documentos elencados neste artigo.

Art. 6º. O Alvará de Licença deverá ser renovado anualmente, mediante a apresentação dos seguintes documentos ao Departamento de Cadastro e Tributação ou outro que venha a substituí-lo:

I – comprovante de residência atualizado;

II – Carteira Nacional de Habilitação - CNH da categoria AB, B ou superior, com a informação que Exerce Atividade Remunerada (EAR);

III – certidão negativa de tributos municipais;

IV – declaração de regularidade de situação do contribuinte individual expedida pelo INSS;

V – certidões negativas de antecedentes criminais expedidos pela Polícia Civil, pela Polícia Federal e pelo Foro Criminal da Comarca da Lapa;

VI – vistoria prévia do veículo fornecida pelo Departamento de Transportes ou órgão competente.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 02/07/2021 16:58 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://e-atende.net/p/0df6f4a8105

Parágrafo único. A vistoria para renovação do Alvará de Licença deverá ser realizada anualmente, no mês de fevereiro, devendo o licenciado apresentar o veículo ao Departamento de Transporte ou órgão competente e os documentos exigidos por esta lei ao Departamento de Cadastro e Tributação ou outro que venha a substituí-lo.

Art. 7º. O proprietário do veículo poderá indicar outro condutor para dirigir seu veículo, na qualidade de titular, quando:

I – ocorrer invalidez ou incapacidade para prestação do serviço comprovada pelo Instituto Nacional de Seguridade Social;

II – pelo prazo de até 60 (sessenta) dias por ano, mediante comunicado escrito dirigido ao Chefe do Executivo Municipal, para tratar de assunto particular, prorrogável por igual período, desde que autorizado pela CMTC - Lapa;

III – ocorrer a prestação de serviços no período noturno.

§ 1º. Na hipótese do inciso I, o condutor substituto será autorizado a prestar o serviço enquanto perdurar a incapacidade ou invalidez do proprietário do veículo.

§ 2º. É obrigatória a prévia inscrição do condutor substituto no cadastro municipal para fins de emissão do Alvará de Licença, devendo o mesmo apresentar os documentos exigidos no artigo 5°, com exceção dos descritos nos incisos IV, VI, VIII, IX e XI.

Art. 8º. A autorização da Comissão Municipal de Transporte é pessoal, sendo vedada a sua venda ou transferência a qualquer título, exceto nas hipóteses previstas nesta lei.

§ 1º. Em caso de falecimento do titular, desde que observadas as demais exigências, o direito à exploração do serviço será transferido aos sucessores legítimos, nos termos da legislação civil.

§ 2º. Quando o beneficiário da transferência da autorização for menor de idade ou incapaz, poderá o responsável legal indicar um condutor substituto, devidamente inscrito no Município, até que cesse a incapacidade ou atinja a maioridade.

§ 3º. Não havendo herdeiros ou interesse por parte destes, deverá a autorização ser devolvida à Administração Municipal em até 60 (sessenta) dias contados do óbito do titular.

§ 4º. Não havendo manifestação sobre o interesse de continuidade da prestação de serviços ou de sua devolução no prazo indicado no § 3º deste artigo, a autorização será revogada.

§ 5º. O autorizado que for preso em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade competente terá sua autorização suspensa automaticamente enquanto perdurar a prisão.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 02/07/2021 16:58 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p60df9fe458105

Art. 9º. O veículo utilizado para o transporte individual de passageiros deverá apresentar as seguintes características:

I – possuir quatro portas;

II – capacidade de, no máximo, 7 (sete) e, no mínimo, 4 (quatro) lugares;

III – máximo de 8 (oito) anos de fabricação;

IV – sair de fábrica na cor branca;

V – ter o capô dianteiro e a tampa traseira pintados ou adesivados na cor "Amarelo Shell";

VI – possuir caixa luminosa com a palavra "TÁXI" sobre o teto, dotada de dispositivo que apague sua luz interna automaticamente quando do acionamento do taxímetro;

VII – ser adesivado com o símbolo da cidade e a indicação "TÁXI" nas portas dianteiras, na medida 30x30cm;

VIII – dispor de taxímetro, que deverá ser aferido por órgão competente;

IX – possuir ar condicionado quente e frio e mecanismos elétricos para vidros e travas.

Parágrafo único. Para comprovação das exigências constantes deste artigo, os veículos serão submetidos à vistoria prévia a ser realizada pelo Departamento de Transportes ou órgão competente.

Art. 10. Em caso de avarias, substituição ou outro motivo que impossibilite a utilização do veículo licenciado, poderá o taxista apresentar outro veículo para vistoria junto ao Departamento de Transportes.

Parágrafo único. O veículo substituto poderá ser utilizado por 30 (trinta) dias e deverá ter as seguintes características:

I – adesivo com o símbolo da cidade e a indicação "TÁXI" nas portas dianteiras, medindo 30x30cm;

II – possuir caixa luminosa com a palavra "TÁXI" sobre o teto;

III – dispor de taxímetro, que deverá ser aferido por órgão competente.

Art. 11. Os veículos utilizados na prestação de serviço de táxi serão divididos em duas categorias:

I – Serviço de Táxi Convencional; e

II – Serviço de Táxi Especial – Adaptado.

Art. 12. No Serviço de Táxi Convencional será utilizado veículo com as características descritas no artigo 9º desta lei.

Art. 13. Para o Serviço de Táxi Especial, além das características descritas no art. 9º desta lei, o veículo deverá:

I – ser adaptado com plataforma elevatória na extremidade traseira ou lateral;

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 02/07/2021 16:58 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p60df6fe4a8105

II – atender às determinações e especificações técnicas estabelecidas pela Associação Brasileira de Normas Técnica – ABNT, inclusive para transporte de cadeirantes; e

III – dispor de símbolo internacional de acesso.

§ 1º. O Táxi Especial poderá ser utilizado por qualquer pessoa, com deficiência ou não, ao mesmo tempo ou isoladamente.

§ 2º. O Táxi Especial poderá estacionar em qualquer um dos pontos relacionados no artigo 14 desta lei, em qualquer horário e terá preferência para embarque e desembarque de passageiros com necessidades especiais.

§ 3º. O serviço prestado pelo Táxi Especial será remunerado pelo usuário com base nos valores de tarifas de serviço de táxi fixados pelo Município da Lapa-PR.

Art. 14. Os pontos de estacionamentos e as vagas a eles designadas são:

Código	Localização	Número de vagas
Ponto 01	Praça Monsenhor Henrique Falarz	09 (nove)
Ponto 02	Estação Rodoviária Municipal José Ribas	15 (quinze)
Ponto 03	Av. Caetano Munhoz da Rocha, 1544	04 (quatro)
Ponto 04	Mato Preto — Zona Rural	01 (uma)
Ponto 05	Av. Juscelino Kubitschek de Oliveira – UPA	02 (duas)
Ponto 06	Av. João Joslin do Valle, 1230 – Fórum	05 (cinco)
Ponto 07	Av. Aloísio Leoni, 900	04 (quatro)

§ 1º. Uma das vagas localizadas na Estação Rodoviária Municipal José Ribas será destinada para Táxi Especial, sem caráter de exclusividade.

§ 2º. Os pontos de estacionamento deverão ser obedecidos de acordo com a designação disposta no Alvará de Licença.

§ 3º. Os pontos da área urbana são livres entre às 20h e às 07h.

Art. 15. Os pontos de estacionamento e suas respectivas vagas somente poderão ser extintos ou alterados mediante lei especifica, após parecer da CMTC - Lapa.

Art. 16. A autorização de transferência de veículo de ponto de estacionamento ou sua determinação *ex officio*, por motivo de interesse público, somente poderá ser realizada após parecer da CMTC - Lapa.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 02/07/2021 16:58 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p30dfbfe43810

Art. 17. Os taxistas com ponto de estacionamento no interior do Município ficam proibidos de estacionar em pontos de estacionamento dos táxis urbanos e realizar serviços no perímetro urbano.

Art. 18. O proprietário do veículo deverá prestar serviços de, no mínimo, 8 (oito) horas diárias no ponto de estacionamento, observado o horário definido no respectivo alvará.

Art. 19. Constituem deveres dos condutores de veículo de táxi:

I – tratar com polidez e urbanidade os passageiros, o público, os agentes administrativos e os demais taxistas;

II – trajar-se adequadamente;

III – não recusar passageiros, sem justa causa;

IV – apresentar o veículo em perfeita condição de funcionamento, segurança e higiene;

V – manter as características exigidas para o veículo;

VI – portar todos os documentos exigidos para a prestação de serviços, tanto os de natureza pessoal quanto os relativos ao veículo e ao serviço;

VII – obedecer ao limite de lotação do veículo;

VIII – não lavar o veículo no ponto de estacionamento;

IX – não se ausentar do veículo quando estiver estacionado no ponto, sem justa causa;

X – não exercer serviços de lotação com itinerário fixo;

XI – apresentar periodicamente o veículo para vistoria técnica anual;

XII – sanar as irregularidades apontadas no prazo assinalado na vistoria;

XIII – submeter à vistoria, depois de reparado, veículo que tenha sofrido acidente que comprometa a segurança dos usuários;

XIV – manter no veículo o conjunto de equipamentos exigidos;

XV – não fixar publicidade ou propaganda no veículo, seja ela de qualquer finalidade;

XVI – cumprir a ordem da fila do ponto de estacionamento;

XVII – cumprir demais atos regulamentares relativos ao serviço de táxi;

XVIII – deixar o taxímetro visível ao passageiro;

XIX – manter o taxímetro em perfeito funcionamento e ligado;

XX – cobrar o valor exato, conforme a tabela de tarifas;

XXI – facilitar, por todos os meios, a atividade da fiscalização municipal;

XXII – exercer a atividade de táxi com Alvará de Licença atualizado;

XXIII – não confiar a direção do veículo a terceiros para exploração do serviço de táxi, sem a devida autorização do CMTC e o Alvará de Licença vigente;

XXIV – conduzir o veículo ao destino solicitado pelo passageiro, fazendo o menor percurso possível;

XXV – manter o taxímetro aferido pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO ou outro órgão/empresa por ele credenciado;

XXVI – manter a inviolabilidade do taxímetro e aparelhos registradores;

XXVII – não confiar a direção do veículo a condutor suspenso ou com registro cadastral cassado;

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 02/07/2021 16:58 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://atende.net/p/3dfbfe43a8105

XXVIII – não utilizar veículo não licenciado para exercer a atividade de táxi;

XXIX – não prestar o serviço sob a influência de bebida alcoólica ou outras substâncias entorpecentes ou alucinógenas.

Art. 20. A inobservância das obrigações estatuídas nesta lei e nos demais atos expedidos para sua regulamentação sujeitará o infrator às seguintes penalidades, aplicadas separada ou conjuntamente:

I – advertência por escrito;
II – multa pecuniária;
III – suspensão do Alvará de Licença;
IV – cassação do Alvará de Licença e da Autorização.

Parágrafo único. O taxista que sofrer punição nos termos desta lei não fará jus a qualquer tipo de indenização

Art. 21. A penalidade de advertência escrita será aplicada nas infrações consideradas leves e conterá determinação das providências necessárias, as quais deverão ser observadas imediatamente ou no prazo de até 30 (trinta) dias, caso o agente fiscalizador julgue necessário a concessão de prazo para que a irregularidade seja sanada.

§ 1º. São consideradas infrações leves, sujeitas à penalidade de advertência por escrito:

I – não tratar com urbanidade e polidez os passageiros, o público os agentes administrativos e os demais taxistas;
II – não trajar-se adequadamente;
III – recusar passageiros, sem justa causa;
IV – não manter o veículo em perfeitas condições de funcionamento, segurança e higiene;
V – não manter as características exigidas para o veículo;
VI – não portar todos os documentos exigidos, tanto os de natureza pessoal quanto os relativos ao veículo e ao serviço;
VII – não obedecer ao limite de lotação do veículo;
VIII – lavar o veículo no ponto de estacionamento;
IX – ausentar-se do veículo quando estiver estacionado no ponto, sem justificativa;
X – efetuar serviços de lotação, mantendo itinerário fixo com captação de passageiros frequentes ou regulares;
XI – não apresentar periodicamente o veículo para vistoria técnica anual;
XII – não sanar as irregularidades apontadas no prazo assinalado na vistoria;
XIII – não submeter à vistoria, depois de reparado, veículo que tenha sofrido acidente;
XIV – não manter no veículo o conjunto de equipamentos exigidos;
XV – fixar publicidade ou propaganda no veículo. seja ela de qualquer finalidade;

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 02/07/2021 16:58:03 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://e-atende.net/p/00df6e4a8105

XVI – descumprir o horário de ponto livre;

XVII – desobedecer a fila do ponto de táxi, exceto se for pela preferência do passageiro;

XVIII – descumprir demais regulamentos pertinentes a atividade de Táxi.

§ 2º. A aplicação das penalidades descritas neste artigo é de competência do Departamento Municipal de Trânsito ou outro que o substitua.

Art. 22. A penalidade de multa será aplicada de acordo com o Grupo ao qual esteja a infração incursa, com base no Valor de Referência do Município - VRM, nos seguintes termos:

I - Constituem infrações do Grupo I, punidas com multa no valor equivalente a 40% (quarenta por cento) do VRM:

a) encobrir o taxímetro ou aparelho registrador, mesmo que parcialmente,

b) prestar serviço com o taxímetro ou aparelho registrador funcionando defeituosamente ou desligado;

c) não cobrar o valor exato da corrida, conforme indicado no taxímetro;

d) desobedecer a ordens diretas dos agentes e dificultar a ação de fiscalização;

e) reincidência nas infrações elencadas no artigo 21 desta Lei, com exceção do item XI.

II – Constituem infrações do Grupo II, punidas com multa no valor equivalente a 60% (sessenta por cento) do VRM:

a) exercer a atividade de táxi com o Alvará de Licença vencido;

b) permitir que condutor sem a devida autorização do CMTC e o Alvará de Licença vigente exerça a atividade com veículo de táxi;

c) seguir propositalmente itinerário mais extenso ou desnecessário;

d) não aferir o taxímetro quando da exigência do INMETRO ou órgão correspondente;

e) reincidência nas infrações descritas no inciso I deste artigo.

III – Constituem infrações do Grupo III, punidas com multa no valor equivalente a 80% (oitenta por cento) do VRM:

a) efetuar serviço de táxi com o veículo não licenciado para esse fim;

b) confiar a direção do veículo a condutor suspenso ou com registro cadastral cassado;

c) violar propositalmente o taxímetro ou o aparelho registrador;

d) agressão verbal a passageiros, outros taxistas, agentes administrativos ou agentes de fiscalização;

e) prestar o serviço sob a influência de bebida alcoólica ou outras substâncias entorpecentes ou alucinógenas;

f) reincidência nas infrações descritas no inciso II deste artigo.

Art. 23. Havendo concordância do autuado com o auto de infração e desde que efetue o pagamento da importância devida dentro do prazo de 10 (dez)

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 02/07/2021 16:58 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c atende.net/p0df5f64438105

dias, contados da data em que tiver sido notificado, o valor da multa terá redução de 50% (cinquenta por cento).

Art. 24. O taxista responderá solidariamente pelas punições pecuniárias aplicadas aos condutores auxiliares e/ou substitutos.

Art. 25. A penalidade de suspensão do Alvará de Licença caracteriza-se pelo impedimento temporário da execução da atividade e será aplicada nos seguintes casos:

I – não apresentação do veículo para a vistoria, no prazo determinado na advertência escrita;

II – quando o veículo não se apresentar em condições de trânsito e tráfego ou não contiver os equipamentos exigidos; e

III – em caso de agressão física entre os condutores, ao passageiro, aos agentes administrativos ou aos agentes fiscalizadores.

§ 1º. A suspensão do Alvará de Licença será aplicada pela CMTC - Lapa pelo prazo de 60 (sessenta) dias, sendo o prazo em dobro em caso de reincidência.

§ 2º. A CMTC - Lapa ou o Departamento de Transportes, conforme o caso, deverá comunicar imediatamente o departamento responsável pela expedição do Alvará de Licença quando da ocorrência da suspensão.

Art. 26. A penalidade de cassação da autorização será aplicada nos seguintes casos:

I – condenação em ação penal por crime doloso, transitada em julgado;

II – ser flagrado dirigindo o táxi dentro do período de cumprimento da penalidade de suspensão do Alvará de Licença;

III – quando comprovadamente se envolver com prática do turismo sexual, da prostituição infanto-juvenil ou do comércio de drogas ilícitas; e

IV – ocorrência pela 3ª (terceira) vez das infrações previstas no artigo 25 desta Lei.

§ 1º. Em caso de infração cometida pelo Condutor Auxiliar e/ou substituto, este terá a penalidade de cassação do respectivo Alvará de Licença.

§ 2º. Em caso de cassação da autorização, haverá a cassação automática do Alvará de Licença.

§ 3º. Cessados os motivos que determinaram a cassação da autorização, o interessado poderá restabelecer os direitos para exploração de táxi, incluindo-se na fila de espera para obter nova autorização.

Art. 27. O procedimento para a aplicação das penalidades previstas nesta lei será iniciado com a abertura do processo administrativo, devidamente autuado, contendo a determinação respectiva, o instrumento que lhe deu origem e oportunamente todos os demais documentos pertinentes.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 02/07/2021 16:58 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p30df5fe4a8105

§ 1º. O processo referido no caput deste artigo originar-se-á do Termo de Ocorrência, da advertência escrita ou através de outros documentos que fundamentem a aplicação da penalidade.

§ 2º. A lavratura do Termo de Ocorrência fica dispensada somente quando a penalidade for de Advertência por escrito.

§ 3º. O infrator deverá ser citado do procedimento administrativo, pessoalmente ou por via postal com aviso de recebimento, podendo, no prazo de 10 (dez) dias, realizar impugnação através de petição devidamente fundamentada e protocolada junto ao Município.

§ 4º. A apuração dos fatos e a condução do processo administrativo, em primeira instância, são de competência do Departamento de Transportes ou outro que venha a substituí-lo, o qual poderá solicitar parecer da CMTC - Lapa.

§ 5º. A decisão administrativa proferida em primeira instância é de competência do Secretário Municipal de Administração.

§ 6º. Da decisão de primeira instância cabe recurso, dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados da data da ciência da decisão, dirigido ao Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 28. Os efeitos das penalidades, para fins de reincidência, prescrevem em 1 (um) ano após a emissão da Advertência por Escrito e em 2 (dois) anos após a lavratura da multa pecuniária, exceto para os casos em que houver impugnação.

Parágrafo único. Em caso de impugnação, a contagem dos prazos de prescrição previstos no caput deste artigo iniciar-se-á da data da decisão final proferida no processo.

Art. 29. A coordenação, a fiscalização do serviço de transporte individual de passageiros em veículos de aluguel providos de taxímetros e a expedição de instruções complementares à execução desta lei são de competência da CMTC — Lapa e Departamento de Transportes ou outro que vier a lhe substituir.

§ 1º. A expedição das instruções complementares de que trata este artigo serão oficializadas através de atos expedidos pelo Poder Executivo Municipal.

§ 2º. A CMTC - Lapa e o Departamento de Transportes poderão solicitar apoio do órgão responsável pela Fiscalização de Posturas para a aplicação de penalidades aos titulares de autorização e condutores que descumprirem as exigências previstas na presente lei.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 02/07/2021 16:58 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p60df6e43a8105

§ 3º. As denúncias de descumprimento desta lei e outros regulamentos pertinentes deverão ser encaminhadas ao Departamento de Transporte ou outro que vier a lhe substituir.

Art. 30. A concessão de novas autorizações somente será efetivada após estudo de viabilidade pela CMTC - Lapa e com parecer conclusivo de sua necessidade.

Art. 31. As decisões que dependerem da CMTC - Lapa, serão tomadas dentro das reuniões ordinárias do órgão.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 32. Os taxistas com Alvará de Licença concedido até a data da publicação desta lei deverão adequar-se à nova Legislação, inclusive com a assinatura do Termo de Autorização, no prazo de 180 dias.

Art. 33. O Poder Executivo Municipal poderá regulamentar documentos e ações que visem à melhor aplicação desta lei.

Art. 34. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as Leis nº 1583 de 30 de novembro de 2001, 1618 de 16 de maio de 2002; 1718 de 15 de julho de 2003; 1729 de 04 de setembro de 2003; 1780 de 12 de maio de 2004; 1915 de 19 de dezembro de 2005; 2068 de 21 de agosto de 2007 e 2656 de 18 de outubro de 2011 e demais disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal da Lapa, em 02 de Julho de 2021.

Diego Timbirussu Ribas
Prefeito do Município da Lapa

Documento eletrônico datado e assinado por Diego Timbirussu Ribas, prefeito do município da Lapa, na forma do decreto nº 24043, de 01 de abril de 2019.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 02/07/2021 16:58 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://e-atende.net/p/60dffef4a8105

ANEXO ÚNICO PROJETO DE LEI N° 49, DE 02 DE JULHO DE 2021.

TERMO DE AUTORIZAÇÃO nº _____/20____

AUTORIZAÇÃO PARA EXPLORAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS EM VEÍCULOS DE ALUGUEL COM TAXÍMETRO – TÁXI, NO MUNICÍPIO DA LAPA – PR

O Município da Lapa – PR, através da Comissão Municipal de Transporte Coletivo — CMTC, certifica que o(a) Sr(a)._____, inscrito(a) no CPF nº _____, RG nº _____ SSP/____, residente e domiciliado(a) na Rua _____, Bairro _____, em Lapa, Estado do Paraná, preencheu todos os requisitos previstos na Legislação Municipal para exercer a atividade de transporte individual de passageiros, realizado em veículos de aluguel providos de taxímetros – TÁXI, sujeitando-se ao cumprimento de todas as normas atinentes à atividade.

Lapa/PR, _____de _____ de 20____.

Presidente do CMTC - Lapa
Município da Lapa

Ciente do Autorizado

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 02/07/2021 16:58 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p60df53e4a8105

PREFEITURA MUNICIPAL DA LAPA

Praça Mirazinha Braga, 87 – Centro
CEP 83.750-000 – (41) 3547.8000
www.lapa.pr.gov.br

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI Nº 49, DE 02 DE JULHO DE 2021.

Senhor Presidente, Senhores Vereadores:

Venho por meio deste, submeter a essa Egrégia Câmara de Vereadores, o presente Projeto de Lei, que dispõe sobre as normas de transporte individual de passageiros em veículos de aluguel.

Considerando que a Lei Municipal nº 1583, de 30 de novembro de 2001, poderia ter melhorias para que o serviço de táxi seja oferecido com melhor qualidade e segurança ao usuário.

Considerando a Legislação de acessibilidade e a proporção de locomoção segura à cadeirantes e aos demais usuários com mobilidade reduzida, cria-se táxi Especial Adaptado, para melhor atendê-los.

Considerando os novos polos urbanos de nossa cidade, foram criados, remanejados e até extintos pontos de estacionamento, distribuindo-se da melhor maneira possível as vagas dos veículos Táxi.

Contando com vossa qualificada análise e ciente do intuito de cooperação, aguardo a aprovação deste pleito.

Edifício da Prefeitura Municipal da Lapa, em 02 de Julho de 2021.

Diego Timbirussu Ribas
Prefeito do Município da Lapa

Documento eletrônico datado e assinado por Diego Timbirussu Ribas, prefeito do município da Lapa, na forma do decreto nº 24043, de 01 de abril de 2019.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 02/07/2021 16:58 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p0d6f6f4a8105